



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725159/2015-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.175 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
Recorrente SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. CAIXA POSTAL NO E-CAC. PREVISÃO LEGAL.

1. O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2. Para fins de ciência, a intimação será feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo (Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Gregorio Rechmann Junior. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento de crédito tributário nos valores de R\$ 23.724.736,22 (contribuição previdenciária patronal e GILRAT) e de R\$ 5.982.756,99 (contribuição destinada a outras entidades e fundos), valores esses já acrescidos de multa de ofício qualificada e proporcional a 150% do valor das contribuições não declaradas em GFIP e não recolhidas, e, bem assim, juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

JULGAMENTO EM CONJUNTO. SOLICITAÇÃO DESCABIDA.

É incabível o julgamento em conjunto de processos administrativo-fiscais cuja competência foi atribuída a Turmas de Julgamento distintas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. CARF. EFEITO VINCULANTE.

Em relação às decisões prolatadas pelo colegiado ad quem, é livre a convicção do julgador administrativo de primeira instância ante a inexistência de entendimento que, sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tenha sido atribuída força vinculante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 25/04/2011

DECADÊNCIA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE SEGURADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. SIMULAÇÃO.

Iniciado o lustro decadencial, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados acaso a contribuinte houvesse declarado os segurados ocultos pela prática simulatória, isto é, em 01/01/2012, o lançamento em causa aperfeiçoou-se com a ciência do sujeito passivo em 25/04/2016, portanto antes de transcorrido o prazo de decadência, a expirar-se apenas em 01/01/2017.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO.*

A conduta consistente em ocultar o pagamento de remuneração a pessoas físicas, conferindo a essa remuneração a roupagem enganosa de um pagamento realizado em contrapartida de um serviço prestado por pessoa jurídica, implica a ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência dos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, incorrendo, assim, a autuada na conduta típica da sonegação.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. NOTAS FISCAIS.

Ante a comprovação do vínculo empregatício existente entre a autuada e os sócios das pessoas jurídicas que, aliás, foram pessoalmente designados para prestarem os serviços contratados, resta claro que os valores constantes das notas fiscais constituem remuneração devida e paga pela autuada às pessoas físicas que efetivamente lhe prestaram serviço, nada cabendo a quaisquer outros sócios e, sobretudo, às pessoas jurídicas que apenas figuram como interpostas pessoas na simulação perpetrada pela impugnante.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É incabível a exclusão da base de cálculo de valores correspondentes a tributos que foram indevidamente destacados nas notas fiscais de serviços que não foram prestados por pessoas jurídicas, mas sim por pessoas físicas caracterizadas como segurados pela legislação previdenciária.

Conforme relatado na decisão recorrida:

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 34 a 56), os fatos geradores das contribuições cumuladas com os mencionados consectários legais referem-se a salários pagos a pessoas físicas, segurados empregados, que foram contratados pela empresa autuada como se fossem pessoas jurídicas.

De acordo com a autoridade autuante, a relação de emprego, existente entre a empresa autuada e referidas pessoas físicas, foi atestada mediante a análise de elementos que identificaram os pressupostos do vínculo empregatício, quais sejam: prestação de serviço, pessoalidade, remuneração, não eventualidade e subordinação, na forma como preceitua o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.212, de 1991, e, bem assim, o art. 3º da Consolidação das leis do Trabalho (CLT).

A contribuinte foi intimada da decisão em 04/10/2016 (fl. 2662 do e-Processo), através de CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO, e interpôs seu

recurso voluntário em 27/01/2017, no qual basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação e tentou demonstrar a tempestividade do seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais se insurgiu contra a alegada tempestividade e defendeu a legalidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Ao contrário do que alega a recorrente, o recurso voluntário é sim intempestivo.

Segundo o art. 33 do Decreto 70235/72, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Para fins de ciência, entre as várias formas previstas no citado Decreto, a intimação pode ocorrer por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo. Para efeitos de contagem do prazo, em sendo feita a intimação por meio eletrônico, ela considera-se ocorrida quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou quando o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes daquele prazo quinquenal. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em consonância com tal regra legal, o art. 4º, inc. I, § 1º, da Portaria SRF 259/06, preleciona que a intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, considerando-se domicílio tributário a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC. Veja-se:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

Ora, o documento de fl. 2662 do e-Processo demonstra, de forma iniludível, que o sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida pelo decurso do prazo quinquenal, o que ocorreu em 04/10/2016. Isso porque a intimação do acórdão da impugnação foi disponibilizada em sua Caixa Postal em 19/09/2016, sem que a recorrente a tivesse acessado antes do interregno de quinze dias.

Como o recurso somente foi interposto em 27/01/2017, ele é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido. Lembre-se, ainda, que o art. 42, inc. I, do Decreto 70235/72, preleciona que são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

No mais, entendo que, observadas as normas legais e infralegais retro mencionadas, e não havendo previsão para envio das intimações via SMS, não cabe cogitar de qualquer inconsistência no sistema da RFB. Muito pelo contrário, a própria recorrente alega que não teria percebido a mensagem relativa à intimação do acórdão da DRJ. Veja-se:

Ocorre que entre o dia 19/09/2016 e 23/01/2017 a Recorrente entrou no e-cac diversas vezes e recebeu várias outras mensagens sem ter percebido a mensagem relativa à intimação acerca da decisão proferida nestes autos que julgou improcedente a sua impugnação, mantendo o lançamento na sua íntegra. Entende que a ausência de constatação da mensagem com a intimação não decorreu de lapso ou negligência de seus funcionários, mas de um erro do sistema como passa a explicar.

Logo, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, entendimento que se alinha aos seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC. A contribuinte cientificada por meio eletrônico na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IRPF. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-005.923 do Processo 15504.730808/2013-44, Data 06/12/2018)

.....
INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresso consentimento do contribuinte, ocasião em que Receita Federal fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal. Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro desse prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72). Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3402-005.285 do Processo 10283.720537/2014-28, Data 22/05/2018)

2 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, diante de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci